

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº _____

(à **Medida Provisória nº 791**, de 2017)

Suprimam-se os incisos I e II do § 3º do artigo 24 da Medida Provisória 791 de 2017 que “*Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral*”, bem como se dê aos §§ 3º, ao 7º e ao caput do artigo 24 as redações a seguir, a partir das supressões, inserções e modificações feitas, passando o artigo 24 a vigorar da seguinte maneira:

Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, que tem por pressuposto a competência privativa da União para sua instituição, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

.
. .
.

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

I - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor – até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), da seguinte forma:

- a) Áreas até 500 hectares: R\$ 2.000,00***
- b) Áreas entre 500 e 1.000 hectares: R\$ 3.000,00***
- c) Áreas entre 1.000 e 2.000 hectares: R\$ 4.000,00***
- d) Áreas acima de 2.000 hectares: R\$ 5.000,00***

II - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

IV - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).



§ 4º...

§ 5º Na hipótese de Grupamento Mineiro, o valor a ser pago a título de TFAM corresponderá a um título de concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor, relativamente à maior faixa de superfície em hectares.

§ 6º Ficam isentos do recolhimento da TFAM os titulares de concessões de lavra regularmente suspensas são isentos do pagamento da TFAM, assim como as atividades de mineração de rocha fosfática, potássio e calcário.

§ 7º Os titulares de direitos minerários sujeitos ao pagamento de TFAM, cujos títulos minerários correspondam a uma área inferior a 50 hectares terão uma redução na taxa de 50% do seu valor. ”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é suprimir possíveis litígios relativos à competência para instituição da referida taxa, por meio do esclarecimento da competência privativa da União Federal, já prevista no artigo 21 da Constituição Federal.

O teor do dispositivo é absolutamente desproporcional e oneroso à atividade de mineração na medida em que se pretendem cobrar a Taxa de Fiscalização de Alvarás de Pesquisa, títulos estes já onerados pelo pagamento da Taxa Anual por Hectare. Entende-se que tais valores não devam ser cobrados de titulares de direitos minerários, cujos títulos estejam regularmente suspensos durante o período em que durar tal suspensão, já que não caberia ao Poder Público a fiscalização em áreas sem qualquer atividade, sendo esta paralisação aprovada pelo órgão.

A norma, objeto de tais modificações, pretende a cobrança de valores iguais para áreas diferentes do pondo de vista da superfície. Esta justificativa se faz necessária na medida em que se a taxa é cobrada em virtude da fiscalização que será exercida pela Agência Nacional de Mineração, quanto menor é a área, menor também o trabalho oriundo da fiscalização a ser exercida sobre esta. A mesma lógica se estabelece para a cobrança de áreas agrupadas via Grupamento Mineiro, que por vezes não tem sua atividade concentrada em toda a extensão do grupamento, fazendo-se necessária uma cobrança menor que a soma de todas as concessões, porém correspondente à maior faixa de cobrança, além do desconto de 50% sobre o preço das pequenas áreas de mineração, funcionando esta redução como um incentivo ao pequeno minerador.

Relativamente às atividades de mineração de rocha fosfática, potássio e calcário, as sugestões ora propostas visam a garantir o menor custo para a produção destas substâncias minerais, que é voltada para a fabricação de insumos destinados

ao consumo na produção agropecuária, fundamental para garantir competitividade da agricultura e da pecuária nacional.

A política pública vigente para a produção de rocha fosfática e potássio já reduz a competitividade da produção nacional em relação à importação, fato comprovado pela redução da participação da produção nacional no atendimento à demanda brasileira de fertilizantes (de 54% em 1.996 para 27% em 2.016).

A Taxa de Fiscalização de Atividades Mineraiis-TFAM pode impactar significativamente os custos de produção de produtos de menor valor agregado, como é o caso do calcário. Dessa maneira, a isenção da TFAM para atividades de mineração que tenham sua produção voltada para a fabricação de insumos destinados ao consumo na produção agrícola e pecuária, garante competitividade para a agricultura e pecuária brasileira.

Diante do exposto e em vista da relevância da matéria, apresento essa emenda ao artigo 24 da Medida Provisória 791 de 2017, indo de encontro aos Princípios Básicos de Direito Administrativo, sobretudo aos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Segurança Jurídica.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2017.

JUTAHY JUNIOR

Deputado Federal (PSDB-BA)



CD/17610.70956-33